



**PARECER N°** 398/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.019992/2019-11  
**INTERESSADO:** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 008221/2019 **Data da Lavratura:** 16/04/2019

**Crédito de Multa nº:** 669332206

**Infração:** *permitir que empregado envolvido no processo do transporte de artigos perigosos exerça suas atividades sem possuir treinamento evidenciado pelo certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.29(b) do RBAC 175

**Data da ocorrência:** 15/02/2018 **Local da ocorrência:** SBCF - Tancredo Neves

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 008221/2019 (SEI 2923416), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.29(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que empregado envolvido no processo do transporte de artigos perigosos exerça suas atividades sem possuir treinamento evidenciado pelo certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado. RBAC 175.29(b)

Histórico: A empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. expediu 45 volumes contendo artigos perigosos da UN 3268 (Safety Devices), AWB 23568810033, utilizando funcionária sem o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos na categoria 1 (hum) ou 6 (seis), conforme preconiza o RBAC 175. A Sra. Denise Martins do Carmo, funcionária da empresa e sem o treinamento adequado, foi responsável por assinar a documentação da expedição. A data de preparação dos volumes foi 15 de fevereiro de 2018.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 008500/2019 (SEI 2923742), que descreve as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada, e apresenta como anexo as seguintes evidências:

2.1. cópia do Ofício nº 205/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, encaminhado ao interessado - SEI 2923885;

2.2. cópia de Aviso de Recebimento que comprova a entrega ao

interessado do Ofício nº 205/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC - SEI 2923888;

2.3. cópia do Ofício nº 433/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, encaminhado ao interessado - SEI 2923889;

2.4. cópia de Aviso de Recebimento que comprova a entrega ao interessado do Ofício nº 433/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC - SEI 2923884;

2.5. cópia de "Declaração do Expedidor" - "*SHIPPER'S DECLARATION FOR DANGEROUS GOODS*" - SEI 2923887;

2.6. cópia de "Conhecimento Aéreo" - "*Air Waybill*" - SEI 2923886.

3. Em 17/04/2019, lavrado Despacho GTAP 2928561, com dispõe o seguinte:

À ASJIN

Assunto: **Arquivamento do processo**

Solicito arquivamento do presente processo. Havia erro na emissão do auto de infração, sendo mencionado outro regulado no Relatório de Ocorrência. Dessa forma foi emitido e encaminhado à ASJIN o processo 00065.020227/2019-35, contendo o auto de infração e relatório de fiscalização corrigido.

4. Embora o Despacho GTAP 2928561 requisitasse o arquivamento do processo, o interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração nº 008221/2019 em 29/04/2019 (SEI 3003392), tendo protocolado sua defesa em 16/05/2019 (SEI 3029027), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3029032". No documento, dispõe o seguinte:

Defesa (...)

A Requerente recebeu o auto de infração nº 008221/2019 e, ao obter a cópia integral do presente processo administrativo, constatou que consta, em sua última folha, o despacho solicitando o seu arquivamento, nos seguintes termos:

“Solicito arquivamento do presente processo. Havia erro na emissão do auto de infração, sendo mencionado outro regulado no Relatório de Ocorrência. Dessa forma foi emitido e encaminhado à ASJIN o processo 00065.020227/2019-35, contendo o auto de infração e relatório de fiscalização corrigido.”

De fato, da análise do Relatório de Ocorrência do presente PAS, verifica-se que consta a informação de que empresa diversa, qual seja, a “TAM LINHAS AÉREAS S/A”, cometeu infração perante o RBAC 175.

Pelo exposto, por cautela, a Peticionária requer seja certificado o arquivamento definitivo do presente processo, tomando insubsistente o respectivo auto de infração, ante a constatação do erro mencionado no despacho supracitado.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas pessoalmente e, pois, direcionadas ao endereço da empresa Requerente, sob pena de nulidade.

(...)

5. Junto à defesa, o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação dos subscritores da peça (SEI 3029028, 3029029, 3029030, 3029031).

6. Em 17/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3033193, que encaminha o processo à instância competente para decisão em primeira instância.

7. Anexado ao processo o extrato de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que demonstra que não havia à época da decisão multa cadastrada em nome do interessado - SEI 3890919.

8. Anexada ao processo a Portaria nº 3.025/SPO, de 28 de setembro de 2018, que "Aprova o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC nº 175, emenda 01", e seu Anexo - SEI 3890966.

9. Em 09/01/2020, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, resolve aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em face do interessado -

SEI 3890933 e 3890967.

10. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no SIGEC - SEI 3967977.
11. Em 29/01/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado Ofício nº 745/2020/ASJIN-ANAC - SEI 3971491.
12. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 03/02/2020 (SEI 4026066), o interessado protocola seu recurso nesta Agência em 13/02/2020 (SEI 4034246), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 4034248".
13. No documento, o interessado alega equívoco da decisão recorrida, tendo em vista que o processo 00065.020227/2019-35, inaugurado pelo Auto de Infração nº 008243/2019, trata da mesma suposta irregularidade tratada no presente processo.
14. O interessado aponta que no presente processo existe Despacho que solicita o arquivamento do mesmo e considera nitidamente equivocada a decisão recorrida, na medida que ignora o requerido pelo mesmo, além de aplicar nova penalidade pela mesma ocorrência tratada no processo 00065.020227/2019-35, entendendo configurado o *bis in idem*.
15. Ainda, dispõe que a decisão não observou que a recorrente promoveu a quitação da multa imposta naquele processo, com o desconto previsto nos termos dos artigos 61 da Instrução Normativa nº 08/2008 e art. 28 da Resolução nº 472/20181 , conforme orientação dessa Agência.
16. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender a exigibilidade da multa imposta, e *"impugna expressamente a decisão recorrida e requer a sua revogação, determinando-se o arquivamento definitivo do presente processo administrativo, tornando insubsistente o respectivo auto de infração (nº 008221/2019), haja vista que a penalidade aplicável pela infração descrita nestes autos já foi devidamente imposta e quitada nos autos do processo administrativo nº 00065.020227/2019-35"*.
17. Junto ao recurso, o interessado apresenta cópia integral do processo 00065.020227/2019-35.
18. Em 11/03/2020, lavrado Despacho ASJIN 4126753, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à membro julgador desta ASJIN, para análise e deliberação.
19. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

20. ***Ocorrência de bis in idem***
21. Em recurso, o interessado alega equívoco da decisão recorrida, tendo em vista que o processo 00065.020227/2019-35, inaugurado pelo Auto de Infração nº 008243/2019, trata da mesma suposta irregularidade tratada no presente processo, entendendo configurado *bis in idem*; dispõe que o Despacho 2928561 requer o arquivamento do presente processo, no entanto foi ignorado pela decisão de primeira instância.
22. Analisando-se as alegações, verifica-se que as mesmas merecem prosperar, eis que o processo 00065.020227/2019-35, inaugurado pelo Auto de Infração nº 008221/2019, trata exatamente da mesma conduta tratada no presente processo.
23. Sendo assim, entende-se que o Auto de Infração nº 008221/2019 deve ser anulado, a multa, cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos sob o nº 669332206, cancelada, e o processo arquivado.
24. Adicionalmente, cabe fazer algumas considerações a respeito do processo 00065.020227/2019-35.

25. **Processo 00065.020227/2019-35**

26. Com relação ao processo 00065.020227/2019-35, é importante ressaltar que no processo n° 00065.505106/2016-16, que tratava de irregularidade similar imputada a outro interessado, após consulta encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANAC, esse setor de segunda instância administrativa concluiu que não existe dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302) do CBA, idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta de "*deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea*", assim como não existia à época dos fatos previsão de multa para essa conduta, desse tipo de interessado, no Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008.

27. Embora a descrição do Auto de Infração n° 008243/2019 (processo 00065.020227/2019-35) e a capitulação na legislação complementar seja um pouco diferente da descrição e da capitulação na legislação complementar do Auto de Infração n° 005112/2016, que inaugurou o processo 00065.505106/2016-16, entende-se que o entendimento nele exposto deve ser aplicado ao processo 00065.020227/2019-35.

28. Assim, sugere-se que seja recomendada à Superintendência de Padrões Operacionais uma reavaliação do processo n° 00065.020227/2019-35, com base nas conclusões expostas no processo n° 00065.505106/2016-16 , para que seja avaliada a pertinência da aplicação de multa naquele caso.

## **CONCLUSÃO**

29. Pelo exposto, sugere-se a ANULAÇÃO do Auto de Infração n° 008221/2019, com o CANCELAMENTO da multa aplicada, cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos sob o n° 669332206, e o ARQUIVAMENTO do presente processo.

30. Ainda, sugere-se que seja recomendada à Superintendência de Padrões Operacionais uma reavaliação do processo n° 00065.020227/2019-35, com base nas conclusões expostas no processo n° 00065.505106/2016-16 , para que seja avaliada a pertinência da aplicação de multa naquele caso.

31. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4319918** e o código CRC **A5C1C797**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 387/2020**

PROCESSO Nº 00065.019992/2019-11

INTERESSADO: FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda

Brasília, 08 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, CNPJ 16.701.716/0029-57**, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/01/2020, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 008221/2019, por *permitir que empregado envolvido no processo do transporte de artigos perigosos exerça suas atividades sem possuir treinamento evidenciado pelo certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado*. A irregularidade foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.29(b) do do RBAC 175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 398/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4319918**] ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **ANULAR** o Auto de Infração nº 008221/2019, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada, cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos sob o nº 669332206, e **ARQUIVANDO-SE** o presente processo.
- **ENCAMINHAR** cópia dos autos à Superintendência de Padrões Operacionais para conhecimento e eventuais providências.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

8. Encaminhe-se o teor desta decisão à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

**Cassio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4319927** e o código CRC **69C391C6**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.019992/2019-11

SEI nº 4319927